



**Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Gabinete do Prefeito**

VETO Nº. 01/2025 - INTEGRAL

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2025

Acolho os termos do Parecer Jurídico da Chefia de Gabinete, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos, que segue anexo.

Em consequência VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, com fundamento no art. 51, §1º e art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da Lei.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDMIR JOSE ABI CHEDID
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal

RB-901 - C M E B P - 25-Jun-2025-11:52-000585-2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fls	03 (Veto)
o)	1112

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado pela Chefia de Gabinete, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Assessoria de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos referente ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, de autoria dos Vereadores Bruno Sucesso, Miguel Lopes, Quique Brown, Gabriel Gomes Curió, Claudio Coxinha e Mauro Moreira, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, durante a realização da 17ª sessão ordinária desse Poder Legislativo, que revoga o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 992, de 27 de dezembro de 2024, em especial o seu artigo 27, que alterou os artigos 8º, 9º, 10, parágrafo único do artigo 11 e o § 3º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário do Município de Bragança).

Além de revogar o referido artigo 27, o Autógrafo em análise expressamente restaura a redação anterior dos referidos artigos do Código Tributário Municipal, bem como a vigência da Lei Complementar nº 195, de 23 de dezembro de 1998 (que instituiu a planta genérica de valores do Município), a qual foi revogada pelo artigo 29 da Lei Complementar nº 992/2024.

O texto vindo à sanção, contudo, não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de veto total ao referido Projeto de Lei Complementar, fazendo-o conforme o que autoriza o artigo 51 da Lei Orgânica Bragantina. Fundamentamos o presente ato nas seguintes razões:

Em breve síntese, o artigo 27 da Lei Complementar nº 997/2024, que ora se pretende revogar, adaptou o Código Tributário do Município ao artigo 156, § 1º, III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que permitiu ao Executivo atualizar a base de cálculo do IPTU desde que haja lei municipal prevendo os critérios a serem observados para tanto.

Assim, o citado artigo da Lei Complementar nº 997/2024 alterou os artigos 8º, 9º e 10 do Código Tributário do Município e acrescentou a estes os artigos 9ºA, 9º B e 9º C, prevendo tais critérios para atualização pelo Executivo da Planta Genérica de Valores (PGV) utilizada para cálculo do IPTU. Trata-se essa, registre-se, de Lei Complementar submetida ao crivo da Casa Legislativa e que teve a sua aprovação confirmada pelo quórum exigido para tanto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fis	04 (Voto)
n)	ml.

Com base nisso, o Executivo editou o Decreto nº 4.612, de 26, de dezembro de 2024, o qual, após 27 (vinte e sete) anos desde a última revisão realizada pela LC nº 195/1998, promoveu a referida atualização para lançamento do IPTU a partir do ano de 2025, devidamente amparada em estudos realizados por empresa especializada contratada por meio do competente processo licitatório.

Diante disso, os lançamentos do IPTU do exercício de 2025 foram procedidos com base nos novos valores constantes do mencionado Decreto, totalizando o seu valor global o montante de R\$ 211.446.386,50 (duzentos e onze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Durante todos esses 27 anos sem revisão, a atualização da PGV ficou restrita apenas à correção pela inflação, resultando em uma defasagem significativa dos valores imobiliários previstos na LC 195/1998, que vinham gerando graves distorções que comprometiam a equidade tributária e o equilíbrio na arrecadação.

Objetivou-se, assim, por meio da referida atualização adequar o valor dos imóveis à realidade imobiliária, pois é cediço que a base de cálculo do IPTU deve necessariamente corresponder ao valor venal do imóvel (artigo 33 do CTN).

Aliás, constatado esse cenário por meio de estudos realizados por empresa especializada contratada pelo Município, não poderia o Executivo ficar inerte a essa situação sob pena de configurar indefensável renúncia de receita, além de ato de irresponsabilidade na gestão fiscal, com infringência ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe sobre o dever do gestor local de arrecadar efetivamente os tributos de competência do Município e de combater firmemente a sonegação, razão pela qual editou-se o supracitado Decreto promovendo a necessária adequação.

Convém registrar ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do seu Presidente Luís Roberto Barroso, em decisão datada de 9 de abril de 2024, já se manifestou pela possibilidade de o Executivo, após a promulgação da EC nº 132/2023, apurar a base de cálculo do IPTU por decreto para além dos limites inflacionários, conforme critérios preestabelecidos em lei municipal, ao negar seguimento à Proposta de Súmula Vinculante nº 87 formulada pelo Partido Democratas (DEM), atualmente União Brasil, que visava impedir a adoção dessa prática pelos Municípios.

per:
cg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fls	05 (Voto)
Q)	ML

Tem este Município também obtido êxito em diversos recursos interpostos perante o TJSP contra decisões que lhe foram desfavoráveis proferidas pela 1ª instância do Judiciário especificamente em relação a essa matéria (AI nº 2142173-42.2025.8.26.0000, AI nº 2137207-36.2025.8.26.0000, AI 2141220-78.2025.8.26.0000, AI 2137365-91.2025.8.26.0000, AI 2122303-11.2025.8.26.0000, AI 2122599-33.2025.8.26.0000, AI 2121300-21.2025.8.26.0000, entre diversas outras). Além disso, importante esclarecer que também há decisões favoráveis ao Município em 1ª Instância em relação ao assunto (Processos n.ºs 1003552-76.2025.8.26.0099, 1003325-86.2025.8.26.0099, 1003223-64.2025.8.26.0099, 1005667-70.2025.8.26.0099, 1005545-57.2025.8.26.0099, 1004708-02.2025.8.26.0099, entre diversas outras decisões)

Corroborando o posicionamento do Ministro Barroso, recentemente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2167076-44.2025.8.26.0000) promovida pelo Procurador-Geral de Justiça em face do mencionado decreto, o douto desembargador relator do Órgão Especial do TJSP, ao indeferir o pedido de liminar, entendeu que o disposto na redação atual do artigo 156, §1º, inciso III, da CF, aparentemente prestigia a atualização de valores da base de cálculo do IPTU por Decreto, "âmbito do que previsto em lei municipal", exatamente o que expressa os dispositivos da lei complementar que se pretende revogar.

Importante frisar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público foi em face apenas do Decreto Municipal nº 4.612, de 26, de dezembro de 2024. Assim, a Lei Complementar nº 997/2024 não sofreu qualquer questionamento judicial pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ante o exposto, a apresentação da propositura em apreço visando restabelecer os valores da PGV editada em 1998 acarretará considerável redução da arrecadação do IPTU, criando, assim, renúncia de receita, de tal sorte que a falta de realização e apresentação do impacto orçamentário-financeiro durante o processo legislativo viola frontalmente o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Por força do disposto no referido artigo 113 do ADCT, o controle das renúncias de receita deve fazer parte do devido processo legislativo, devendo, no momento da deliberação e votação do respectivo projeto que as prevejam, estarem disponíveis e publicizadas as estimativas de impacto para que os membros do Legislativo tenham uma compreensão melhor de seus possíveis efeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fis	06 (Veto)
Q)	112

CHEFIA DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

A inobservância dessa norma, ou seja, a tramitação e aprovação da presente propositura sem a prévia instrução com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ainda que seja para demonstrar que não haverá ônus para o orçamento, enseja a sua inconstitucionalidade formal, consoante reiteradas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Adin nº 2355831-86.2024.8.26.0000, Adin nº 2288280-89.2024.8.26.0000, entre outras) e do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.816).

Não bastasse isso, a presente propositura incorre ainda em outra inconstitucionalidade ao revogar a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 992/2024 ao § 3º do artigo 99 da Lei nº 1.999/1984 (Código Tributário Municipal), que passou a impor juros de mora equivalentes à Taxa Selic sobre os débitos municipais pagos em atraso em substituição aos juros de 1% ao mês cumulado com atualização monetária previsto na redação anterior.

Isso porque a revogação da nova redação conferida ao referido § 3º do artigo 99 e a restauração da redação anterior tal como previsto na presente propositura violam o disposto no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, não podendo, assim, os demais entes da Federação estipular índice superior ao fixado pela União para a atualização dos seus créditos (atualmente Taxa Selic), consoante os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: RE nº 183.907/SP e ADI nº 442/SP. Nesse sentido tem-se ainda a seguinte decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005646-98.2017.8.26.0000.

Com efeito, caso sejam retomados os juros anteriores aplicáveis aos débitos pagos em atraso, ficarão os contribuintes sujeitos a índices mais onerosos e superiores àqueles praticados pela União em total desconformidade ao entendimento que hoje prevalece nos nossos Tribunais. O próprio Município de São Paulo, assim como o Município de Bragança Paulista, adequou a sua legislação a esse entendimento a partir do ano de 2025 com a edição da Lei nº 18094, de 19 de março de 2024 (veja-se Capítulo III – Medidas de desjudicialização e promoção da segurança jurídica na relação entre fisco e contribuintes da referida norma editada pela Capital do Estado).

Considerando que a revogação do § 3º do artigo 99 consta do artigo 1º da propositura, mesmo artigo que revoga o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 992, de 27 de dezembro de 2024, apenas para efeito de registro, não seria possível o veto abranger apenas parte desse dispositivo para sanar de forma pontual essa inconstitucionalidade, uma vez que este só pode abranger o texto integral do dispositivo em razão do que dispõe o artigo 66, § 2º, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.	
PROT. GERAL Nº	04/25
Fis	07 (Veto)
Q	111

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

Outrossim, tal propositura, além de incorrer no vício formal de não estar instruída com o estudo do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 113 do ADCT, mostra-se ainda contrária ao interesse público, pois, ao prever renúncia de receita pública, sem a devida compensação, comprometerá a sustentabilidade financeira do Município e, por consequência, a capacidade deste de honrar seus compromissos e manter a prestação de serviços públicos de forma adequada em claro prejuízo à coletividade.

Ainda que essa renúncia não alcance os lançamentos do IPTU referentes ao ano de 2025, haja vista que o seu respectivo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro do exercício corrente (art. 3º, parágrafo único, do CTM), há que se considerar para esse efeito a crescente demanda da população local por serviços públicos essenciais, que resultou na realização de obras para a instalação de unidades de atendimento que visam ampliar a oferta de tais serviços.

De imediato, sem o incremento orçamentário advindo da revisão da base de cálculo do IPTU de 2025, não será possível a esta administração colocar em funcionamento algumas unidades de saúde, assistência social e educação, cujas obras já foram concluídas e entregues ou estão em fase de conclusão ou ainda em andamento, isto em razão da incapacidade financeira para custeio destas unidades.

É o caso da Unidade de Saúde da Penha, do Centro de Referência à Saúde da Mulher e do Centro de Referência à Saúde da Criança, cujas obras foram concluídas e entregues em maio de 2025, porém, o início do funcionamento do equipamento aguarda a recomposição orçamentária frente a frustração de receita gerada pelas demandas judiciais em torno do IPTU. Isto porque as liminares que vem sendo deferidas, mesmo sem ainda haver análise de mérito, já está causando impacto negativo da arrecadação do IPTU de 2025 em relação ao arrecadado em 2024, sendo que a suspensão da exigibilidade dos IPTUs lançados pela municipalidade tem promovido efetivo comprometimento a serviços públicos e ao atendimento das necessidades essenciais da população, o que seria agravado caso o PLC n.º 08/2025 fosse promulgado.

A análise da execução orçamentária da Secretaria de Educação também evidencia, caso haja redução da arrecadação prevista para o imposto, a necessidade de ajustes que podem inviabilizar serviços hoje prestados, tais como a interrupção do ensino em período integral que hoje atende 4.438 alunos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fls	08 (Veto)
q)	ml

Outros equipamentos, tais como o Centro de Referência de Assistência Social do Jd. Green Parque, a Creche do Jd. Bonança, o BraganTEA (Centro Especializado de Diagnóstico e Atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista), a Creche Planejada II, a Creche do Jd. do Cedro, entre outras obras que estão ainda em fase de contratação, sofrem o mesmo risco, uma vez que o custeio destes serviços essenciais depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e orçamentário das contas públicas municipais.

No mais, cumpre atentar que o PLC n.º 08, de 2025, deixou de apresentar a devida compensação frente a renúncia de receita que promoverá, vez que, os estudos técnicos que embasaram a revisão da base de cálculo do IPTU de 2025 apurou a real capacidade tributária do imposto no município, e o retorno aos parâmetros do exercício de 2024 representaria a desistência desta arrecadação. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas para que essa renúncia seja feita de forma responsável e sem comprometer as metas fiscais através do estabelecimento de medidas de compensação, o que não foi feito.

O princípio fundamental do direito administrativo representado na indisponibilidade dos recursos públicos e da evidente renúncia de receita proposta pelo PLC objeto do presente veto viola os preceitos do artigo 4º, § 2º, inciso V e do artigo 14, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), ferindo de morte a garantia do equilíbrio financeiro-orçamentário e a demonstração de que a proposta não afetará as metas de resultados fiscais ou os investimentos previstos.

Ademais, a utilização dos valores defasados constantes da planta genérica revogada representa evidente retrocesso na política tributária municipal com sérios prejuízos à justiça fiscal e também ao interesse público, gerando distorções na distribuição da carga tributária entre os contribuintes, pois o Município continuará ignorando completamente a profunda transformação ocorrida no mercado imobiliário ao longo de todo esse período para a tributação desses imóveis.

Como consequência direta dessa distorção, imóveis com valor de mercado que ultrapassam muitos milhões de reais continuarão recolhendo, a título de IPTU, valores irrisórios e desproporcionais quando comparados à sua efetiva capacidade contributiva e ao valor patrimonial que representam.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	09/25
Fis	09 (VETO)
D)	

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

É importante consignar ainda que o Relator da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor da Câmara de Bragança Paulista fez constar do parecer exarado por este Órgão que “recebeu centenas de mensagens de munícipes questionando os valores de seus impostos lançados para o ano de 2025, mas em nenhum dos casos os proprietários informaram que o valor venal aplicado estava acima do que valia seus imóveis”. E mais, que: “Em todos, o que me foi relatado é que os valores eram reais, mas o que estava impactando era o fato da cobrança ter vindo de uma única vez, sem que houvesse um escalonamento no pagamento dos valores devidos do IPTU”.

De fato, não houve aumento indevido da base de cálculo do IPTU que justifique a restauração da sistemática anterior, assim considerado aquele que ultrapasse o valor de mercado dos respectivos imóveis. Pelo contrário, foram previstos percentuais redutores sobre o valor venal dos imóveis, tanto para os terrenos, como para os imóveis construídos, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 992/2024, o que equivale a dizer que os valores considerados na realidade são inferiores aos praticados no mercado. Em 2025, para os terrenos, foi considerado apenas o percentual de 75% do valor venal apurado para efeito de lançamento do imposto, enquanto para os edificadas apenas o percentual de 55% do valor venal apurado.

Como informado, a atualização da planta genérica de valores buscou adequar o valor venal dos imóveis à realidade fática, o que reflete, conseqüentemente, no aumento da carga tributária do contribuinte.

Por fim, ao contrário do que afirmam os autores da propositura em apreço nas justificativas que a acompanharam, a majoração do IPTU não se deu apenas de um ano para o outro, mas refletiu a valorização do imóvel durante vinte e sete anos, haja vista que uma revisão completa da planta não ocorria desde a edição da Lei Complementar nº 195/1998, sendo impróprio afirmar, assim, que o aumento significativo implica de forma automática na caracterização de confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado do TJ/SP: Apelação nº 1002008-52.2018.8.26.0114.

Acresça-se, por oportuno, que, como relatado no parecer da Comissão Parlamentar Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, apenas 1,35% dos imóveis construídos tiveram aumento superior a 100% (829 imóveis), 9,55% tiveram reajuste de até 10% e 69,85% tiveram redução (maioria bairros populares), tendo sido detectado aumento mais acentuado em relação aos terrenos, haja vista inclusive ter se apurado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.

PROT. GERAL Nº	64/25
Fls	10 (Voto)
q)	

CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA DE GABINETE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

uma defasagem significativa destes pela empresa contratada para a realização desse estudo. Isso ocorre porque, devido ao extenso período sem revisão da PGV, o mercado imobiliário passou, naturalmente, por movimentos de valorização e desvalorização. Entendemos que não pretende o Legislativo apenas privilegiar 1,35% da população que possui imóveis edificados.

Diante de todo o exposto, considerando os vícios de inconstitucionalidade apontados, bem como as razões de interesse público evidenciadas, nosso parecer é no sentido de recomendar o VETO INTEGRALMENTE ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2025.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2025.

Ruzibel Sena de Carvalho
Chefe de Gabinete

José Galleu de Mattos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Caroline Domingues de Souza
Assessora de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fls	11 (Voto)
Q)	



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Ofício CM-84/2025

Bragança Paulista, 24 de junho de 2025.

Ao Exmo. Sr.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

Venho através deste, mui respeitosamente, acusar o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, durante a realização da 17ª sessão ordinária desse Poder Legislativo.

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, concluímos que a Lei Complementar nº 997/2024, que ora se pretende revogar, adaptou o Código Tributário do Município ao artigo 156, § 1º, III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que permitiu ao Executivo atualizar a base de cálculo do IPTU desde que haja lei municipal prevendo os critérios a serem observados para tanto.

Ademais, durante todos os 27 anos sem revisão, a atualização da PGV ficou restrita apenas à correção pela inflação, resultando em uma defasagem significativa dos valores imobiliários previstos na LC 195/1998, que vinham gerando graves distorções que comprometiam a equidade tributária e o equilíbrio na arrecadação.

Outrossim, a apresentação da propositura em apreço visando restabelecer os valores da PGV editada em 1998 acarretará considerável redução da arrecadação do IPTU, criando, assim, renúncia de receita, de tal sorte que a falta de realização e apresentação do impacto orçamentário-financeiro durante o processo legislativo viola frontalmente o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A inobservância dessa norma, ou seja, a tramitação e aprovação da presente propositura sem a prévia instrução com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ainda que seja para demonstrar que não haverá ônus para o orçamento, enseja a sua inconstitucionalidade formal.

Não bastasse isso, a presente propositura incorre ainda em outra inconstitucionalidade ao revogar a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 992/2024 ao § 3º do artigo 99 da Lei nº 1.999/1984 (Código Tributário Municipal), que passou a impor juros de mora equivalentes à Taxa Selic sobre os débitos municipais pagos em atraso em substituição aos juros de 1% ao mês cumulado com atualização monetária previsto na redação anterior.



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	64/25
Fs	12 (Veto)
D)	W.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

A revogação da nova redação conferida ao referido § 3º do artigo 99 e a restauração da redação anterior tal como previsto na presente propositura violam o disposto no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, não podendo, assim, os demais entes da Federação estipular índice superior ao fixado pela União para a atualização dos seus créditos (atualmente Taxa Selic).

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 mostra-se ainda contrário ao interesse público, pois, ao prever renúncia de receita pública, sem a devida compensação, comprometerá a sustentabilidade financeira do Município e, por consequência, a capacidade deste de honrar seus compromissos e manter a prestação de serviços públicos de forma adequada em claro prejuízo à coletividade.

Sem o incremento orçamentário advindo da revisão da base de cálculo do IPTU de 2025, não será possível a esta administração colocar em funcionamento algumas unidades de saúde, assistência social e educação, cujas obras já foram concluídas e entregues ou estão em fase de conclusão ou ainda em andamento, isto em razão da incapacidade financeira para custeio destas unidades. Como é o caso da Unidade de Saúde da Penha, do Centro de Referência à Saúde da Mulher e do Centro de Referência à Saúde da Criança, cujas obras foram concluídas e entregues em maio de 2025, bem como outras obras que ainda estão em fase de contratação como o Centro de Referência de Assistência Social do Jd. Green Parque, a Creche do Jd. Bonança, o BraganTEA (Centro Especializado de Diagnóstico e Atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista), a Creche Planejada II, a Creche do Jd. do Cedro, sofrem o mesmo risco.

Além de todo o exposto, deve ser considerado o fato de que, em relação as ações judiciais impetradas, diversas decisões em primeira e segunda instância foram favoráveis ao texto da Lei Complementar nº 992, de 26 de dezembro de 2024, inclusive a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167076-44.2025.8.26.0000, em que o Procurador-Geral de Justiça impugnou apenas o Decreto Municipal nº 4612/2024, ou seja, a Lei Complementar nº 997/2024 não sofreu qualquer questionamento, bem como pelo fato do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo ter indeferido o pedido liminar requerido pelo Ministério Público entendendo que o disposto na redação atual do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, aparentemente prestigia a atualização de valores da base de cálculo do IPTU por Decreto.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, que Revoga o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 992, de 26 de dezembro de 2024, que adequa a Legislação Municipal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU à Reforma Tributária, e dá outras providências que especifica, está sendo vetado, conforme Parecer Jurídico da Chefia de Gabinete, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos que adotei como fundamento de minha decisão.



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 64/25
Fls 13 (Veto)
a) *[Handwritten signature]*

Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal